

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe a análise dos processos administrativos de benefício pensão por morte de militar estadual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/19, o Decreto-Lei nº 667/69, a Lei nº 13.954/19, a Lei Complementar nº 15.142/18, o Decreto nº 10.742/21 e o Parecer PGE nº 18.728/21.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE Prev, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar nº 15.143, de 05 de abril de 2018,

considerando a competência privativa da União para legislar sobre *normas gerais*¹ de pensões militares, conforme o inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

considerando a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual introduziu normas ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incompatíveis com a legislação estadual; e

considerando as orientações lançadas no Parecer PGE nº 18.728/21 e o Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021,

DETERMINA:

Art. 1º. A análise do processo administrativo de habilitação à pensão por morte legada por militares deverá considerar:

I – o rol de beneficiários estabelecido para os militares das Forças Armadas, disposto no art. 7º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, regulamentado pelo Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021; e

II – as regras da integralidade e da paridade para o cálculo e revisão do benefício pensão por morte.

¹ Cujo conceito, pertinente à espécie, tem sido moldado pelo STF (e.g. ACO 3396).

Art. 2º. Incidem às pensões militares as disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018, inclusive as normas do inciso IX, vedada a aplicação do § 10 do artigo 30 da referida LC, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

Art. 3º. Aplicam-se ao processo de habilitação à pensão por morte legada por militares, de acordo com o previsto no art. 12 do Decreto nº 10.742, de 5 de julho de 2021, o rol de beneficiários e as seguintes condições:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º. A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do *caput*.

§ 2º. A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput*, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadrem no disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput*.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput*, corresponderá ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e considerará que:

I - o valor da pensão militar deverá ser igual à quota estabelecida na decisão judicial a título de alimentos, com base no posto ou na graduação para o qual o instituidor

contribuísse, de forma a considerar percentual, valor fixo ou outro critério utilizado pelo Poder Judiciário;

II - o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

III - caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos o benefício deverá ser concedido respeitando a temporalidade estabelecida no art. 12 da LC nº 15.142/18.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso I do caput.


Art. 4º. A comprovação da união estável observará o disposto no art. 11, § 4º, da LC nº 15.142/18.

Art. 5º. Para a abertura do processo de pensão por morte, aplica-se o disposto na Relação de Documentos Obrigatórios do IPE Prev (RDO) – anexa à Instrução Normativa IPE Prev nº 10/2021, sendo facultado à Gerência de Pensões requerer novos documentos, nos termos do disposto no art. 27, §2º, e no art. 29 da mencionada IN.

Art. 6º As normas dos artigos 1º e 3º desta OS deverão ser revistas na hipótese de sobrevir decisão judicial suspendendo a vigência do artigo 24-B, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 667/69, conforme as razões do Parecer PGE nº 18.728/21.

Art. 7º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação na intranet, produzindo seus efeitos desde 1º de julho de 2021.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2022.


JOSÉ GUILHERME KLIEHMANN,
Diretor-Presidente.